Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12289/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9093/2015
PROTOCOLO	: 1596922
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE GUILHERME DE ARAUJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: MARIA DO CARMO VITAL BALZAC
CARGO	: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria do Carmo Vital Balzac, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe 16, nível II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Bodoquena/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. José Guilherme de Araújo, diretor presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-25554/2016, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-23040/2016, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2015, publicada no Jornal Estado do Pantanal, de 30 de março de 2015, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 75, §1° da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria do Carmo Vital Balzac, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe 16, nível II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Bodoquena/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd